

DIREITO DE GRAÇA

J. A. DE CARVALHO E MELLO

OS ASSUNTOS de direito convidam sempre a longas palestras.

Interessantes e complexos, ligados uns aos outros, torna-se tarefa difícil dissociá-los e dizer algo sobre qualquer deles, separadamente.

Dizer algo, em casos dessa ordem, é fazer síntese, ou seja enunciar em poucas frases mais ou menos tudo que à matéria se refira. E' fixar, em linhas gerais, com segurança de expressões, a conceituação do assunto, suas origens, evolução, natureza e limites, em confronto com os demais que lhe estejam diretamente vinculados.

Partindo daí, iniciaremos esta nossa dissertação, procurando apreciar a matéria do ponto de vista inguístico, e, em seguida, sob sua feição legal e jurídica.

E, na pior de todas as hipóteses, estamos certos de que deixaremos aquí alinhado um pouco de doutrina e jurisprudência, à guisa de subsídio para estudos circunstanciados que outros mais proficientes se proponham oferecer.

GENERALIDADES

Graça, vocábulo de sentido e emprêgo diferentes, apresenta variada sinonímia. Assim, temos:

Graça, — aiosidade, arte, beleza bizzaria, donaire, elegância, encanto, esbelteza, formosura, galanteria, galhardia, garridice, gentileza, graciosidade, guapice, lindeza, louçania. — Agradecimento. — Agrado, amizade, boa aceitação, privança, valia, valimento, valor. — Chalaça, chiste, dito agudo, facécia, gracejo, sal, zombaria. — Benevolência. — Dispensa. — Dom. — Privilégio. — Benefício, favor, indulgência, mercê, obséquo. — Anistia, indulto, perdão. (*Dic. Sin. Carvalho e Mello, em preparo*).

Deixemos de parte as demais séries e apreciemos, em linhas gerais, a penúltima, que algo interessa ao presente estudo, e, detidamente, a última, que o consubstancia.

GRAÇA, BENEFÍCIO, FAVOR, INDULGÊNCIA, MERCÊ, OBSÉQUIO

Graça, sob tal aspecto, é benefício que se concede sem merecimento particular de quem o recebe, e somente, sim, por afeto, por consideração, ou por piedade de quem o outorga.

Benefício é serviço que a alguém se presta sem retribuição.

Favor é termo genérico que significa todo ato de benevolência afetuosa, de distinção e preferência à pessoa favorecida.

Indulgência é facilidade em dissimular ou perdoar culpas.

Mercê é dádiva, galardão, prêmio, que se dá em agradecimento ou recompensa de bons serviços.

Obséquo é testemunho, de quem o faz, de boa vontade para com a pessoa a quem o presta.

Conceder graça é, portanto, ato de benevolência gratuita; prestar benefício é ato que tem por fim melhorar o estado de alguém, ou de alguma cousa; fazer favor é ato de ajuda, amparo, patrocínio, proteção; conceder indulgência é inspirar-se na compaixão das imperfeições da humanidade; dispensar mercê é ato de benevolência recomendada, e talvez prescrita pela justiça; fazer obséquo é ato de delicadeza com que se procura agradar o obsequiado.

Dentre êsses conceitos de maior exatidão, a graça, bem se está a ver, é concessão que se inspira em sentimentos de piedade, compaixão ou misericórdia (*graça, propriamente dita, indulgência*), de afeto (*benefício, favor, obséquo*), e em motivos de consideração pelo agraciado, ou de simples munificência (*mercê*), guardando, entretanto e sempre, a sua característica de gratuidade.

Êste é o sentido que lhe dão os mais autorizados dicionaristas da língua pátria, entre os quais se enfileiram Aulete, Cândido de Figueiredo, Cardinal Saraiva, Eduardo Faria, Fonseca & Roquete, Henrique Brunswick, Lacerda, Morais e Silva,

Rocha Pombo, Silva Bastos, Solano Constanço e outros.

Na verdade, o benefício é dom gratuito que inculca a idéia de sacrifício e de superioridade de posição ou fortuna por parte de quem o faz. O favor, sem atender nem ao direito, nem à dignidade, nem ao mérito, regula-se tão somente pela inclinação pessoal, aconselha-se com os afetos do coração. A mercê considera mais a liberalidade de quem a concede, do que a condição em que é concedida, e mais chama a atenção para o outorgante, do que para o agraciado. O obséquio supõe muitas vezes o agradecimento de quem o faz a quem o aceita.

Em tais condições, atentando-se bem no que aí está literalmente tomado aos grandes mestres da língua, e procedendo-se, em seguida, ao confronto de cada um desses vocábulos com os demais da mesma série, verificar-se-á que unicamente o termo — graça — incorpora a significação peculiar a qualquer deles.

Com efeito, é possível denominar-se graça o benefício prestado, o favor dispensado, a mercê outorgada, a indulgência concedida, o obséquio feito por uma a outra pessoa, E' que tal expressão, genericamente considerada, em si mesma contém todos os elementos inerentes a cada uma das demais que lhe são sinônimas; nenhuma delas, porém, tomada isoladamente, reflete ou encerra a plenitude de sentido daqueloutra, nem das que se lhe enfileiram.

De fato, é graça o benefício, mas este não é obséquio, mercê, indulgência, ou favor propriamente ditos; é graça o favor, porém ninguém, de boa mente, dirá que equivale êle à mercê, indulgência, benefício, ou obséquio; é graça a indulgência, e todavia difere do benefício, do favor, da mercê e do obséquio; é graça a mercê, entretanto errará quem a colocar no mesmo plano do obséquio, da indulgência, do favor ou do benefício; é graça o obséquio, e, apesar disto, se lhe não pode atribuir significação que, mesmo em linhas gerais, abranja a dos seus companheiros de sinonímia.

Vem daí, portanto, que graça, na hipótese em exame, é gênero de que são espécies o benefício, o favor, a indulgência, a mercê e o obséquio.

GRAÇA, ANISTIA, INDULTO, PERDÃO

Graça, do ponto de vista jurídico, é benefício especial concedido pelo poder público a uma ou

mais pessoas nominalmente declaradas ou não, sem compensação direta, mas inspirada sempre no bem estar geral, na tranqüilidade coletiva, no interesse de todos, ainda em princípios de equidade, ou de justiça, e no sentido de restituição de indivíduo ou indivíduos à sociedade, ou de classe integrante do corpo nacional.

Anistia (do grego *amnestia*), etimológica ou juridicamente falando, é esquecimento do passado; tem por objeto perdoar (tomado este verbo em sua rigorosa significação) ações consideradas crimes apenas durante o estado anormal das cousas públicas, porém que não deshonram, deslustram ou infamam quem as pratica, ensina Brunswick. Anistiar é "esquecer, deixar como se não existisse, ou não tivesse sido perpetrado, o crime político", diz Rocha Pombo.

Indulto é remissão de pena imposta, considerado este vocábulo — remissão — em seu sentido etimológico, visto que tem sido repetidamente aplicado pelo poder público a penas ainda não pronunciadas.

Perdão "é, segundo a força do vocábulo, esquecimento de uma ofensa, renúncia a qualquer desforra, ou a qualquer castigo". Perdoar é "dar ou doar perfeitamente; dar sem restrição e sem reserva", ensina Cardeal Saraiva; "é renunciar à pena que se poderia impor, ou à vingança que se poderia tirar", diz Brunswick. Na técnica jurídica, entretanto, perdão é remissão de pena imposta, e só aproveita, individualmente, a condenado por sentença passada em julgado.

Paralelamente, há a comutação que consiste em mudar, transformar, ou substituir a pena imposta por outra menor, mais suave e menos grave. Apresenta-se como sub-espécie do indulto, ou do perdão.

Isto posto, para logo se vê que qualquer deles é ato de clemência, generosidade, ou de indulgência, sempre, no entanto, pesado e medido, e outorgado após o estudo de circunstâncias especiais ocorrentes.

Verifica-se, ainda, que o primeiro — a anistia — assenta em considerações de interesse público, de caráter geral e de natureza política, e compreende, inominadamente, criminosos, penas, processos e quaisquer atos repressivos por motivo dos acontecimentos, fatos, erros, ou crimes a que se refira; o segundo — o indulto — inspira-se em

razões de ordem individual, mas, não raro, também coletiva, em relação a determinados crimes, e a criminosos condenados ou não, abrangendo, por sua vez, como aquela, sem designação pelos nomes, sentenciados e por sentenciar, e processos findos, em andamento, ou por instaurar; e o terceiro — o perdão, como a comutação, tem feição declarada e exclusivamente pessoal, de todo restrita a pena imposta.

Dentro dessa conceituação jurídico-legal, e tradicional entre nós, anistiam-se faltas e crimes políticos; indultam-se crimes comuns civis ou militares, contravenções e dívidas fiscais; no todo ou em parte; perdoam-se crimes iguais, e comutam-se penas impostas por tais crimes, e ainda penas disciplinares, substituindo-as, ou minorando-as, mediante conversão de uma em outra pena mais leve e menos prejudicial, atenuando-se-lhes, assim, os efeitos econômicos imediatos, e resguardando-se determinado direito do paciente que a pena originária feria.

Conceder anistia é ato de clemência; “é medida política, que importa abolição ou exclusão da ação penal e a nulidade da condenação” (JOÃO MENDES, *Proc. Crim. Bras.* 3.^a ed. 1.920, vol. II, págs. 520). Os crimes que abrange não desonram, não afetam à dignidade pessoal. “Não importa essa medida unicamente” a diminuição, o olvido, ou a extinção da *acusação, delicto, obliuio, vel extinctio acusatationis*, na linguagem, perfeitamente exata ainda hoje, dos juristas romanos. “Lei, não de perdão, mas de *esquecimento*”, ela não se estende só às penas, senão também aos sucessos, que as determinaram” (RUI BARBOSA, *Os atos inconst. do Cong. e do Exec. ante a Just. Fed.*, 1.893, págs. 208). Faz “desaparecer todas as conseqüências penais da infração”; obsta “ao exercício da ação pública”; obsta “à execução da pena”; faz “desaparecer as incapacidades”; suprime “a condenação, que se reputa como não pronunciada, e não pode servir de base à reincidência” (A. PRINS, *Ciênc. Pen. e Dir. Posit.*, 1.915, páginas 531 e 532). “O paciente coberto com o benefício da anistia não mais pode ser preso, por efeito de uma pronúncia, que, não obstante provir de autoridade competente, foi nulificada pelo decreto de anistia” (Sup. Trib. Fed., *Ac.* 15-7-1896). “A anistia é um ato do poder social que tem por objeto e resultado fazer olvidar certas infrações, e, conseqüentemente, abolir a ação penal, pôr termo às condenações já proferidas” (GARRAUD, *apud* Bento de Faria, *Cod. Pen. do Bras.*). A anistia “vai

procurar e destruir até no passado as conseqüências do julgamento, quando julgamento já tem havido no momento em que ela intervém” (GARRAUD, *apud* Macedo Soares, *Cod. Pen.*). “A anistia é uma graça de natureza especial”; “a sua decretação faz desaparecer tudo quanto conste sobre o crime e o criminoso. A expressão que bem traduz o instituto é esta: crimes e criminosos são havidos como se não existissem” (MACEDO SOARES, *Cod. Pen.*, 7.^a ed., págs. 185).

Sobre as origens da anistia, escreve RUI BARBOSA:

“Essa instituição assoma na história sob Solon, muito antes de Trasíbulo, a cujo nome costumam ligar os juristas e publicistas a origem de anistia. O arcontado do célebre legislador data de 594, antes da era cristã. Ela precedeu, portanto, cerca de dois séculos a de Trasíbulo, que se promulgou em 403. Eleito como reformador e reconciliador, depois de haver recusado a tirania, o célebre fundador da democracia helênica reintegrou, por um ato geral, nos direitos e privilégios de cidadãos, os que tinham perdido por sentença dos arcontes”. (*Colet. Jur.* 1922, pág. 124).

Veio, posteriormente, Patrokleides, em 405 A. C., registou ainda o Grande Mestre, e, obtida a vênua indispensável aos projetos revogatórios de sentenças judiciais, alcançou dos atenienses um *ato geral de graça*, que restabelecia a comunhão dos direitos civis e políticos a favor de imenso número de cidadãos, processados, ou condenados.

Entre os romanos havia a *generalis abolitio*, que equivalia à anistia, e, bem assim, a *purgatio* e a *deprecatio*, a requerimento do acusado, correspondentes, respectivamente, aquela ao indulto extintivo da acusação, e esta, que era a graça, remittendo a pena, mas deixando intacto o estigma da culpa.

*
* *

Ao tempo do antigo regime, a anistia era concedida pelo Imperador, no exercício êste do Poder Moderador,

“... em caso urgente, e que assim aconselhem a humanidade e bem do Estado”, conforme dispunha o n. IX do art. 101 da Constituição.

Proclamada a República, a Carta Política de 1891, nos termos do n. 27 de seu art. 34, atribuiu, privativamente, essa competência ao Congresso Nacional, competência esta que a Reforma de 1926,

no n. 26 de igual artigo, manteve em toda a sua plenitude. .

O Estatuto político de 1934 orientou-se por idêntico critério, atribuindo a concessão dessa medida, exclusivamente, ao Poder Legislativo, na forma da alínea e de seu art. 40.

A Constituição de 1937 também considerou a anistia matéria da competência privativa da União (art. 15, n. XI), a quem, por igual, com a mesma privatividade, atribuiu o poder de, a respeito, legislar (art. 16, n. XXV). Paralelamente, conferiu ao Presidente da República,

“... nos períodos de recesso do Parlamento ou de dissolução da Câmara dos Deputados”, (artigo 13)

a faculdade de,

“... se o exigirem as necessidades do Estado, expedir decretos-leis sobre as matérias de competência legislativa da União” (art. 13 cit.),

excetuadas algumas delas, entre as quais não incluiu a anistia (alíneas a a h do art. 13 ref.) que, em tais condições, durante aquele período e aquela emergência, incide na competência do Chefe do Governo. Também, mediante autorização expressa do Parlamento, poderá o Presidente da República legislar sobre o assunto (art. 12).

O decreto n. 847, de 11 de outubro de 1890 (Código Penal), enumerou a anistia entre as causas extintivas da ação penal (art. 71, n. 2) e da condenação (art. 72), como naturalmente o fez o decreto n. 22.213, de 14 de dezembro de 1932, do Governo Provisório, que aprovou e adotou a Consolidação das Leis Penais de autoria do Besembargador Vicente Piragibe.

Tamanho valor tem êsse instituto que ao Poder Judiciário falece competência para anular as condições e restrições incluídas na lei que concede a anistia (S. T. Fed., Ac. de 20-1-897).

A anistia extingue todos os efeitos da pena e põe perpétuo silêncio no processo (art. 75 dos decretos ns. 847, de 1890, e 22.213, de 1932 cits.), mas não exime o agraciado de satisfazer a indenização do dano (art. 76 dos refs. de crs.).

Bem o disse, pois, o parecer da Divisão do Funcionário, de 13 de janeiro de 1941:

“Não há efeito civil que decorra necessariamente da concessão da anistia, reconhecendo-se-lhe, apenas, aquele ou aqueles que lhe forem expressamente atribuídos. Todas as suas conseqüências imediatas interessam à eliminação do caráter criminoso do fato, que nem por isso deixa de subsistir. Extinguem-se os

processos, abolem-se as penas, e as condenações, esquecem-se as infrações enfim, no sentido, já se vê, de não as punir. Os crimes anistiados, doutrina DEGOIS, *Traité élémentaire de Droit Criminel*, 1922, são crimes esquecidos, no que concerne à sua repressão” (D.O. de 16-1-1941, pág. 822).

Assim, por igual, o entendem decisões judiciais recentes, *verbis*:

“A anistia, como a tem definido a doutrina e a jurisprudência, somente abrange as conseqüências penais da infração anistiada, nenhum efeito tendo sobre as conseqüências do fato em direito civil” (Sents. do Juízo de Dir. 2.^a Vara dos Feitos da Fazenda Púb., de 18 e 19-2-1941, D. *Justiça*, 21-2-1941, pág. 1.128).

Já o dizia BARBALHO:

“Seus efeitos, suprimindo a ação penal, são impedir que se intente ou se continue processo criminal contra os envolvidos no fato que a motivou, e abolir para sempre as condenações acaso proferidas em repressão desse fato (sem desobrigar todavia os agraciados de indenizarem o dano que hajam causado)” (Cons. Fed. Comm., 2.^a ed. pág. 179).

CARLOS MAXIMILIANO também doutrina:

“A anistia jamais corresponderá ao esquecimento absoluto de uma infração, pelo motivo de dar origem à ficção legal de ficarem os fatos incriminados como se não tivessem sido praticados. O decreto manda olvidá-los apenas sob o aspecto penal” (Com. à Const. Bras. (de 1891), 3.^a ed., pág. 474).

Assim, igualmente, o disse o D.A.S.P., em exposição do Senhor Presidente da República:

“... extinguindo as incapacidades resultantes da sentença condenatória, ou de sua execução, a anistia não tem, entretanto, efeito civil retroativo. A proibição de pagamento, aos anistiados, de vencimentos relativos ao tempo de afastamento ou de ausência do serviço não resulta, propriamente, daquela determinação legal, mais decorre, como é natural, desse mesmo afastamento, dessa mesma ausência, fato irremediável, porque é conseqüente do não exercício dos respectivos cargos ou funções, através do período então decorrido. De fato, se a anistia, como a lei o declara, tem por finalidade única abolir a repressão em qualquer das suas fases ou por qualquer dos meios instituídos, não há por que se lhe atribuir efeito estranho à sua essência e alheio à sua substância, inajustável ao sentido, alcance e fins que objetiva” (D.O. de).

No estado atual das nossas leis penais, a anistia extingue a punibilidade (art. 108, n. II, do Decreto-lei n. 2.848, de 7-12-1940 — Cód. Pen. vig.), que é a “qualidade de punível” (Cândido de Figueiredo) do fato de que se trate.

*

* *

O indulto “proveio da Inglaterra, modificado embora nos Estados Unidos, a exceção ao direito

que tem o Executivo de comutar e perdoar as penas impostas pelos tribunais civís ou militares. Nas Ilhas Britânicas o rei não pode indultar o indivíduo submetido a processo de responsabilidade, antes da sentença definitiva" (C. Max., *op. cit.* pág. 479).

No Brasil, exercendo o Poder Moderador, concedia o Imperador perdão e minoração das

"... penas impostas aos réus condenados, por sentença" (art. 101, n. VIII, da Const, do Império).

Ex-vi das disposições do Estatuto Político do antigo regime, o exercício do poder de perdoar e minorar penas punha o Poder Moderador em contacto com o poder judiciário, pois que o preceito se referia a "penas impostas aos réus condenados por sentença", atribuição d'êste poder (arts. 151, 152, 158 e 164 da Const. Imp.).

Também era evidente o contacto com o poder executivo, visto que o exercício daquela prerrogativa fôra, afinal, ampliando às *penas administrativas*, como se verificará, querendo, dos dizeres do Aviso n. 49, de 29 de janeiro de 1863, e do parecer anexo da secção do Conselho de Estado.

Alí, embora exclusivas do Poder Moderador, foram referidas distintamente duas atribuições: a de perdoar e minorar, isto é, indultar, perdoar e comutar penas (n. VIII do art. 101 da alud. Cont) e de conceder anistia (n. IX do art. cit.), tendo-as exercido os poderes dos Estados, então Províncias, por delegação, do que dá notícia a Circular de 4 de dezembro de 1856, em relação à

"... dispensa das multas impostas pelos vigários aos possuidores de terras, que não as registaram em tempo, como preceituava o art. 95 do Regulamento de 30 de janeiro de 1854".

O direito de perdoar e minorar penas, no terreno administrativo, foi legitimamente reconhecido a outras autoridades, ou agentes do serviço público. Consta tudo isso de Ordens, Avisos, Circulares e, mesmo, de Lei.

Tanto assim era que:

a) a Ordem n. 232, de 1851, da Fazenda, dispunha formalmente que os inspetores das Alfândegas deviam impor as penas do art. 159 do Regulamento de 22 de junho de 1836, cumprindo-o religiosamente, sem que obstassem as decisões do

Tesouro, pois que sòmente a êste competia aliviá-las por equidade;

b) a Ordem n. 440, de 1866, comunicava terem sido relevadas pelo Tesouro, com êsse fundamento, as multas em que incorreram o administrador de rendas e coletor do Porto Seguro e freguezia de S. Gonçalo, na província da Baía;

c) o Aviso de 22 de abril de 1868, n. 128, dirigido à Tesouraria de Pernambuco, declarava que a referida Tesouraria provincial fôra dispensada por equidade de satisfazer a multa imposta por falta de pagamento de siza;

d) a Circular n. 89, de 1860, da Fazenda, autorizou as tesourarias a relevarem da perda de comissão os exatores que nela incorressem por demora dos saldos;

e) a Lei n. 88, da província de São Paulo, de 18 de abril de 1870, autorizava o respectivo presidente a relevar multas e perdas de porcentagem em que incorressem os agentes fiscaís por motivo de demora em recolher saldos do Tesouro;

f) o Decreto n. 24.761, de 14 de julho de 1934, mandou cancelar as penas disciplinares impostas aos funcionários públicos civís, para todos os efeitos, exceto o de percepção de vantagens pecuniárias de qualquer espécie;

g) o parágrafo 2.º do art. 234 do Estatuto dos Funcionários que autoriza a conversão da pena disciplinar de suspensão em multa.

A propósito da aplicação do indulto surgiram dúvidas, no concernente à sua extensibilidade, que estaria restrita a penas impostas, segundo uns, e poderia abranger penas por impor, segundo outros, ou seja, respectivamente, a réus sentenciados ou por sentenciar, e a processos findos, ou em andamento.

Contra decreto do govêrno que, nos primeiros anos da República, o estendera a réus julgados e por julgar, insurgiu-se o Supremo Tribunal Militar, em acórdão de 22 de maio de 1896.

Mais tarde, a então Procuradoria Geral da República, em resposta à consulta feita pelo Ministério da Justiça (Aviso n. 116, de 30-1-1897), opinara:

"... perdão ou indulto só se dá de pena já imposta, e não sòmente em que o agraciado venha, ou possa vir, incorrer; em outros têrmos, que são os do Código Penal, a anistia e o perdão, êste quando do ofendido, extinguem a ação penal ou a condenação, se já existe;

o perdão ou indulto, quando do poder público competente, extingue a condenação, ou mais propriamente, os seus efeitos, mas não a ação penal, porque só vem depois desta terminada por aquela" (*Páginas Jurídicas*, LÚCIO DE MENDONÇA, pág. 83).

Ainda assim, continuou de pé o primitivo, ou anterior entendimento, durante todo o período da primeira República, e, transpondo-lhe os limites, guardou igual sentido e alcance idêntico na fase do Governo Provisório, de 1930 a 1934, como se vê do decreto n. 19.445, de 1 de dezembro de 1930, e do decreto-lei n. 4.223, de 2 de abril de 1942.

Aquele indultou todos os criminosos incursos nos arts. 124, 134, 303, 377, 399 e 402 do Código Penal e os que estivessem respondendo a processo crime por qualquer desses delitos; este, o decreto-lei n. 4.223, deste ano, indultou insubmissos, processados e julgados, ou por processar e julgar.

Torna-se, portanto, dispensável a citação de quaisquer outros, visto que cada um desses diplomas legais marca uma época.

*
* *

O Supremo Tribunal Federal, em acórdão de 3 de julho de 1901, proclamou a sinonímia jurídica dos termos indulto e perdão.

Data vênia, não parece que, do ponto de vista de direito, tal se dê, de modo que autorize o emprêgo indistinto de qualquer desses dois vocábulos.

E não parece porque, realmente, na lei e sua execução apresentam êles diferenças sensíveis.

Assim é que o perdão ficou reservado ao ofendido (art. 71 do Cód. Penal de 1890), como causa extintiva da ação penal (art. 71, n. 3), nos crimes pelos quais não se "podia proceder senão por queixa da parte" (art. 77).

Fazia igualmente cessar a condenação, se o acusado o aceitasse (art. 77, *in fine*), como também extinguiu esta e aquela, ação penal e condenação, no caso de adultério (parágrafo único do artigo 279).

O indulto referia-se à condenação, tendo tido na prática governamental aplicação extensiva a todas as fases dos processos crimes, à sua instauração, ao seu andamento, e a processos findos.

Ainda agora, em face da legislação penal vigente, a diferença é manifesta, como o demonstram os arts. 107 e 108 do decreto-lei n. 2.848, de 1940 (Código Penal).

*
* *

À vista de todas essas considerações, temos, aliás com JOÃO VIEIRA, o autorizado criminalista pátrio, que graça é gênero de que são espécies o indulto, o perdão e a comutação.

Isto, já se vê, do ponto de vista doutrinário, pois que, *ex-vi legis*, graça compreende somente o indulto e a comutação.

E não deixa a lei de ter razão, porquanto W. BELIME, *Philosophie du Droit*, edição de 1881, já definia o direito de graça, como sendo

"... le droit appartenant au souverain d'adoucir ou même de remettre entièrement au condamné la peine prononcée contre lui" (*Op. cit.*, pág. 418, 1.º vol.).